



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Gab 03 - 1ª Turma Recursal**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009187-43.2020.8.24.0020/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

**RECORRENTE:** ANA MARIA FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

## VOTO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por ANA MARIA FLORENCIO DA SILVA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Contrarrazões no evento 131.

2. O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

3. O STJ tem decidido acerca da dialeticidade recursal:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. Esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos. [...] (AgInt no REsp n. 1.959.175/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)*

Como se vê, a reprodução, no recurso, de fundamentos retirados de outras peças, por si só, não afasta a dialeticidade, desde que o recorrente tenha demonstrado sua pretensão de reformar a decisão atacada. É o caso, pois a parte recorrente apresentou argumentos contrários aos do pronunciamento guerreado.

Logo, afasto a prefacial contrarrecursal e conheço da insurgência.

4. A controvérsia reside na validade da contratação de empréstimo consignado firmada por pessoa comprovadamente analfabeta funcional, cuja formalização ocorreu mediante aposição de digital, em caixa eletrônico, sem observância das formalidades legais específicas.

A prova produzida em audiência (ev. 112) é inequívoca ao demonstrar que a autora possui escolaridade extremamente limitada, tendo cursado apenas parte do primeiro ano do ensino fundamental, sendo capaz apenas de escrever o próprio nome, circunstância que a caracteriza como analfabeta funcional. Tal condição compromete sua aptidão para compreender, de forma plena, o conteúdo e as implicações de contratos complexos, especialmente aqueles que envolvem encargos financeiros, prazos extensos e mecanismos de refinanciamento.

Nessa hipótese, não se discute a capacidade civil da parte, mas a validade formal do negócio jurídico celebrado. A legislação civil estabelece cautelas específicas para a contratação com pessoas que não sabem ler ou escrever, justamente para assegurar a manifestação de vontade livre e consciente. É o que estabelece o art. 595 do Código Civil:

*No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

No caso concreto, é incontroverso que o contrato foi celebrado em terminal bancário, mediante uso de biometria (digital), sem qualquer comprovação de assinatura a rogo ou da presença de testemunhas. Tal circunstância evidencia o descumprimento das formalidades legais exigidas, o que compromete a validade do negócio jurídico, por ausência de garantia mínima de que a autora teve ciência efetiva das condições pactuadas.

A alegação defensiva de que a autora não seria analfabeta, por constar assinatura em documento de identidade, não se sustenta diante da prova oral colhida, a qual demonstra que a habilidade restrita de apenas reproduzir o próprio nome não afasta a condição de analfabetismo funcional, tampouco supre a exigência legal de formalização qualificada.



Do mesmo modo, a tese de que o contrato teria sido validamente celebrado em razão da liberação de valores ou da quitação de operação anterior não é apta a convalidar vício de forma essencial, sobretudo quando ausentes as garantias mínimas de compreensão do negócio.

Ainda que se trate de operação de refinanciamento, com quitação de contrato pretérito e liberação de “troco”, tal estrutura negocial, por sua complexidade, reforça a necessidade de observância rigorosa das formalidades legais, justamente para evitar que o consumidor, em condição de vulnerabilidade acentuada, seja vinculado a obrigações cujo alcance não consegue compreender.

Assim, a inobservância das formalidades exigidas para a contratação com pessoa analfabeta funcional implica a invalidade da pactuação, por vício de forma, sendo irrelevante, para esse fim, a alegada compensação de valores ou eventual benefício econômico decorrente da operação.

Sobre o tema, julgou-se:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. CONCLUSÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, em razão da ausência de assinatura a rogo e de duas testemunhas, considerando a condição de analfabetismo da parte autora. A parte autora alegou vício de consentimento, enquanto a instituição financeira sustentou a validade do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a contratação de empréstimo consignado sem a assinatura a rogo e de duas testemunhas, considerando a analfabetismo da parte autora; (ii) saber se há comprovação de dano moral em decorrência dos descontos realizados; (iii) saber se é aplicável o instituto da supressão em razão do tempo decorrido desde a contratação; e (iv) saber se a restituição dos valores deve ocorrer em dobro e qual a forma de correção monetária a ser aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação de empréstimo consignado por parte de analfabeto deve observar o disposto no art. 595 do Código Civil, que exige a assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, o que não ocorreu no caso. 4. Não há provas nos autos que demonstrem a ocorrência de dano moral, uma vez que os descontos não comprometeram a vida financeira da parte autora. 5. A aplicação do instituto da supressão é inadequada, pois a parte autora alegou a inexistência do contrato, o que inviabiliza a validação de ato jurídico nulo. 6. A restituição dos valores deve ocorrer de forma mista, com devolução simples para os descontos realizados até a data de publicação do acórdão paradigma e em dobro para os valores descontados após essa data, conforme entendimento do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade do contrato de empréstimo consignado é reconhecida pela ausência de assinatura a rogo e de testemunhas. 2. Não há comprovação de dano moral. 3. A aplicação do instituto da supressão é inaplicável. 4. A restituição deve ocorrer de forma mista, simples e em dobro, conforme o período dos descontos. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5007711-28.2024.8.24.0020, rel. Ricardo Fontes, 15-10-2024; TJSC, Apelação n. 5000431-51.2022.8.24.0060, rel. Mariano do Nascimento, j. 1º-12-2022; Súmula n. 29 do TJSC; Súmula n. 55 do TJSC. (TJSC, ApCiv 5020037-53.2022.8.24.0064, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão GLADYS AFONSO, julgado em 27/05/2025)*

*DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DO AUTOR INADMISSÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. ANALFABETO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, declarando nulo contrato de empréstimo consignado firmado com consumidor idoso, indígena e analfabeto. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica; (ii) saber se o contrato de empréstimo consignado é válido; (iii) saber se há dano moral indenizável; e (iv) saber se o autor deve devolver o valor que foi disponibilizado em sua conta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há como conhecer do recurso do autor em razão da irregularidade na representação processual, que não foi sanada após determinação judicial (art. 76, §2º, I, do CPC). Presunção de validade da intimação dirigida ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4. Não há cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica, pois a nulidade do contrato foi reconhecida por vício de consentimento, sendo a prova técnica inútil para o julgamento. 5. O contrato é nulo por não observar os requisitos do art. 595 do CC, que exige assinatura a rogo por terceiro e subscrição por duas testemunhas para contratos escritos firmados por analfabetos. 6. Não há dano moral presumido no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente, conforme Tema 25 do Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC. No caso dos autos, o desconto equivalente a menos de 3% do benefício previdenciário, não caracteriza dano moral, pois não compromete a renda do apelado a ponto de gerar situação degradante ou afetar seu sustento. 7. Em razão da declaração de inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao status quo ante, cabendo à instituição financeira devolver todos os valores descontados indevidamente, e à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito, cabe devolver o valor creditado, que ficou à sua disposição, corrigido. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso do autor não conhecido. Recurso do banco parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais e determinar ao autor a restituição do valor creditado em sua conta. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CPC, arts. 76, 274, 370. Jurisprudência relevante citada: TJSC, IRDR n. 5011469-46.2022.8.24.0000, Tema 25; STJ, REsp n. 1.907.394/MT, Terceira Turma, j. 04.05.2021. (TJSC, ApCiv 0301901-88.2017.8.24.0001, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator para Acórdão LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, D.E. 01/10/2024)*

5. A anulação do negócio jurídico impõe a recomposição integral das partes ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil, o que afasta qualquer solução que importe em vantagem indevida a um dos litigantes.

Nesse contexto, é juridicamente adequado que a instituição financeira restitua os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, acrescidos dos consectários legais, porquanto ausente causa legítima para a cobrança. De igual modo, a parte autora deve devolver o montante que lhe foi disponibilizado e efetivamente ingressou em seu patrimônio, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

No que concerne à forma de repetição do indébito, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS estabelece que a devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, independe da demonstração de má-fé, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Todavia, a própria Corte modulou os efeitos desse entendimento, restringindo sua aplicação às cobranças realizadas após a publicação do acórdão paradigma.

Considerando que o contrato foi firmado em 11/09/2019, impõe-se a observância da referida modulação. Assim, os descontos efetuados até 30/03/2021 sujeitam-se à restituição simples, ao passo que os valores cobrados após essa data devem ser devolvidos em dobro.

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente a partir do desconto de cada parcela do benefício pelo INPC, até 29/08/2024, quando passa a incidir o IPCA (Súmula 43 do STJ). Os juros de mora, no importe de 1% a.m., incidem desde a citação, a partir de quando passa a ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

De outro lado, incumbe à parte autora restituir o valor percebido da parte ré, sem incidência de juros ou correção monetária, admitida a compensação com o crédito que lhe é devido.

6. Quanto ao dano moral, observo que a ocorrência de descontos mensais em benefício previdenciário, originados de relação contratual declarada nula, revela afronta direta à dignidade da segurada, especialmente quando tais descontos atingem parcela significativa de seus rendimentos. Nessas circunstâncias, ultrapassa-se a esfera do mero aborrecimento cotidiano, atingindo-se o núcleo essencial dos direitos da personalidade, em especial o direito à tranquilidade e à segurança econômica mínima necessária à manutenção da subsistência.

É sabido que o benefício previdenciário possui natureza alimentar, destinando-se à satisfação das necessidades vitais do segurado e de sua família. Assim, qualquer redução indevida em seu valor repercute de forma imediata sobre sua sobrevivência digna. Quando tais descontos superam 10% do montante mensal recebido, o prejuízo ultrapassa a tolerância do razoável, comprometendo a capacidade do beneficiário de prover as despesas básicas de moradia, alimentação e saúde, configurando verdadeiro constrangimento material e moral.

Ressalte-se que, em hipóteses como a dos autos, a privação de parcela relevante de verba de natureza alimentar gera angústia, insegurança e humilhação, atingindo direitos personalíssimos cuja proteção é assegurada pelos arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais mostra-se medida adequada e necessária à recomposição do abalo experimentado, bem como ao cumprimento das funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil, de modo a desestimular a repetição de condutas negligentes por parte das instituições financeiras.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

*Se os descontos ilegais procedidos em benefício previdenciário superam em mais de 10% (dez por cento) do benefício previdenciário, presume-se comprometida a subsistência do aposentado, o que gera abalo anímico indenizável. (Apelação n. 5017798-14.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2024).*

*A mera ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário não é automaticamente indutora de abalo anímico. Para que o dano moral reste configurado, o decote financeiro deve ser igual ou superior a 10%, o que, presume-se, teria potencial capaz de influir no orçamento do pensionista. (Apelação n. 5000097-72.2021.8.24.0053, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2023).*

Na fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, dentre eles a situação econômico-financeira e social das partes, a intensidade do sofrimento causado ao ofendido e o dolo ou grau da culpa do agente, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Deverá o magistrado sopesar as circunstâncias que geraram o dano e o abalo experimentado, com o objetivo de chegar a um valor que não acarrete enriquecimento sem causa e nem provoque a impunidade ou a ruína do outro.

Carlos Alberto Bittar leciona:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais. São Paulo: RT, 1993, p. 220).*

O Tribunal de Justiça do Estado já fixou:

*"A fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o pretium doloris. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas.*

*Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais, deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A fixação, no entanto, não é matéria que possa ser deixada à determinação por perito, uma vez que danos estimáveis por arbitramento são apenas os patrimoniais, nunca os morais: estes, por sua própria natureza, são inestimáveis. (Cf. Prof. Fernando Noronha).*

*Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil." (Ap. Cív. n. 96.001203-6, da Capital. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).*

Ou ainda:

*"Considerando-se a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, grau de culpa e situação financeira de ambas as partes, não podendo servir de enriquecimento sem causa para o ofendido ou de empobrecimento para o ofensor; sem perder de vista os seus escopos de caráter pedagógico, punitivo e inibidor." (Ap. Cív. n. 2005.002449-0, de Lages. Rel.: Des. Joel Dias Figueira Júnior).*

Em casos de desconto indevido em benefício previdenciário, tendo em conta que a renda da autora era de aproximadamente R\$ 998,00 e os descontos totalizavam R\$ 262,03 (evento 1.6), montante capaz de impactar na própria subsistência da autora, por ser superior a 20% do total recebido, necessária a fixação do *quantum* em R\$ 5.000,00, de modo a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os parâmetros desta Turma Recursal em casos semelhantes. Veja-se:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA, ALMEJANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO ABALO ANÍMICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO RECONHECE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DEVE SER MAJORADO AO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 DEFINIDO PELA TURMA RECURSAL, INFERIOR AO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5004814-67.2021.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Terceira Turma Recursal, j. 29-03-2023).*

*RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*RECURSO DA PARTE AUTORA. 1) PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUBSISTÊNCIA. A COBRANÇA REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, POR MEIO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, É ATO ILÍCITO QUE ENSEJA O DEVER INDENIZATÓRIO. DANO MORAL, NESTE CASO IN RE IPSA, BASTANTE A PROVA DO FATO OFENSIVO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E DA INTENSIDADE DO DANO, DA REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL, DA CONDUTA DO OFENSOR, BEM COMO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES ENVOLVIDAS. MAJORAÇÃO DA QUANTIA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 2) DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO DISPOSITIVO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 3) VALOR QUE MESMO DEPOSITADO EM JUÍZO DEVE SER DEVOLVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA AINDA EVENTUAL COMPENSAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ACEITAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ENSEJADOR DA DÍVIDA - ART. 373, II, DO CPC - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO INDEMONSTRADA - TESE DE ACEITAÇÃO TÁCITA PELO CONSUMIDOR INVIÁVEL - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INCOMPROVADA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5000964-57.2021.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rafael Germer Condé, Terceira Turma Recursal, j. 27-03-2024).*

No mesmo sentido, colhe-se precedente de minha relatoria:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO EXCLUSIVO DE MAJORAÇÃO MORAL. ACOLHIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VALOR SUPERIOR A 10% DO MONTANTE AUFERIDO. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. VALOR FIXADO (R\$ 1.500,00) QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5000808-10.2021.8.24.0043, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 13-03-2025).*

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (em razão da alteração do *quantum* - Súmula 362 do STJ), aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Em relação aos juros:

I) a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024.

II) a partir de 30/08/2024, os juros legais devem observar a forma prevista no art. 406, *caput*, do CCB, ou seja, aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

7. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto deste feito; b) determinar a repetição do indébito de forma mista, com devolução simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e em dobro para os valores descontados após essa data; c) condenar o réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Consectários legais nos moldes da fundamentação. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310091950771v9** e do código CRC **fa107014**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO PIZOLATI  
Data e Hora: 10/04/2026, às 20:10:41

---

**5009187-43.2020.8.24.0020**

**310091950771.V9**